

# CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ANTECEDENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UM CAMINHO À CELERIDADE.

Susan Pereira\*

## RESUMO

O presente artigo objetiva, de forma sucinta, analisar os institutos da mediação e conciliação aplicáveis anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com ênfase no significativo relevo decorrente da alteração legislativa produzida pela Lei 14.112/2020, passando a reger a mediação e conciliação como forma de solução de conflitos das empresas devedoras antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

Para seu enfrentamento, adota-se a metodologia dedutiva, com o objetivo de analisar esse novo procedimento previsto nos artigos 20-A a 20-D da Lei 11.101/2005 e os benefícios por ele trazidos aos credores e à devedora.

Entretanto, antes de se adentrar ao cerne da questão, torna-se necessária uma breve análise dos aspectos históricos do direito recuperacional, como forma de se contextualizar a importante alteração legislativa.

**Palavras-chave:** Mediação. Conciliação. Solução consensual de conflitos. Recuperação Judicial.

## 1 INTRODUÇÃO

A exploração da atividade empresária no Brasil apresenta diversos desafios, dentre os quais podemos citar a alta carga tributária, legislação extremamente complexa, inúmeros problemas de infraestrutura, juros elevados, dentre diversos outros.

Ademais é de se consignar que há diversos fatores não relacionados ao Brasil que são aptos a influenciar diretamente na exploração de atividades

---

\* Bacharel em Direito  
suusan.p@hotmail.com

empresárias, tais como desenvolvimento tecnológico, mudanças de hábitos de consumo, novas tendências sociais etc.

Em resposta a um cenário extremamente desafiador, a legislação brasileira tem sido alterada e modernizada como forma de se preservar a empresa e garantir ao empresário a possibilidade de soerguimento econômico em caso de revés.

Nesse sentido, destaca-se a Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005, *on-line*), na qual foi incluído novo procedimento que prevê a possibilidade de negociação de créditos antes do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial.

Essa negociação pode se dar através da mediação ou conciliação. A primeira comumente realizada pela via arbitral e a segunda nos centros de solução de conflitos dos tribunais pátrios, os Cejusc's de forma a permitir a superação da crise, a composição entre os devedores e os credores submetidos à eventual futura recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos legais.

## **2 O DIREITO DA INSOLVÊNCIA: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**

Com base no instituto romano, a insuficiência patrimonial originalmente era vista como crime contra credores, de onde surge o antigo brocardo *falliti sunt fraudatores* – os falidos são fraudadores.

Através de aplicação da legislação falimentar objetivava-se, precipuamente, punir aquele que ingressava em situação falimentar, igualando-o a um criminoso, tão somente por ter traído a confiança dos credores.

No Brasil Colonial e em toda a extensão do Império Português, o instituto da falência teve aplicação com base no disposto na Lei de 8 de março de 1595 do Império de Portugal.

Referida legislação disciplinou o concurso de credores, priorizando o credor do qual partiu a iniciativa de executar o débito e estabelecia pena de prisão em caso de inexistência de ativos suficientes para saldar o passivo.

Também se fazia distinção entre aqueles que se tornaram insolventes sem culpa e aqueles se utilizavam de recursos alheios para suprir despesas próprias, sendo estes equiparados a ladrões públicos.

Em relação à distinção havida no parágrafo anterior, aos primeiros era facultada a composição diretamente com os credores, enquanto os segundos eram inabilitados ao comércio e podiam ser condenados à pena de morte.

Posteriormente, com o advento do Alvará de 13 de novembro de 1756, estabeleceu-se um autêntico processo de falência mercantil, destinado a mercadores, comerciantes e homens de negócio.

Assim, verificada a insuficiência patrimonial o devedor deveria comparecer perante a Junta Comercial e declarar as causas da falência, jurando-a verdadeira, declarar os bens que possuía e, ainda, entregar as chaves do armazém.

Em seguida, instituíam-se um processo judicial independente das corporações mercantis, conforme leciona José Reinaldo de Lima Lopes (2007, v.4 n.6):

Os estatutos da nova Junta datam de 12 de dezembro de 1756 e incorporavam a figura do juiz conservador criado um mês antes. Ele deveria ser desembargador da Casa da Suplicação, em exercício, ou ministro de qualquer outro tribunal da corte. Esse conservador do comércio gozava de um estatuto de juiz privilegiado, já que sua jurisdição era “privativa e exclusiva de todas e quaisquer outras jurisdições”. Ao mesmo tempo sua jurisdição parecia desdobrar-se em uma jurisdição nobre (ou graciosa) como administrador do processo de falência não fraudulenta, e em outra jurisdição mercenária (ou contenciosa) quando, verificada a fraude, o assunto era levado à Relação para julgamento (inc. XVIII). O novo juiz era, portanto, um membro da burocracia real e não mais um delegado eleito autonomamente pela corporação dos mercadores. Afastava-se claramente da auto-regulação corporativa e situava-se dentro de um sistema oficial e público, ainda que especializado e aberto à presença dos deputados dos mercadores.

Referida alteração revela o significativo relevo que as relações de comércio adquiriram com o passar do tempo, não apenas como geradoras de renda para o Império, mas, também, como desenvolvidoras das localidades em que estavam inseridas, pois responsáveis pela circulação de mercadorias e serviços e, ainda, geradoras de trabalho e renda.

Neste aspecto, a falência de um comerciante além da quebra de confiança havida entre os comerciantes, gerava também queda de arrecadação e ainda diminuição da atividade empresária local, comprometendo o regular desenvolvimento da região afetada.

Por conseguinte, as relações de comércio, hoje empresárias, passaram a contar cada vez mais com a regulação e ingerência estatal, situação que restou mantida com a Proclamação da Independência e Constituição outorgada, de 1824, ainda, conforme leciona José Reinaldo de Lima Lopes (2007, v.4 n.6):

De toda sorte, a Independência e mais tarde a Constituição outorgada em 1824 vieram colher o direito mercantil brasileiro em estado muito semelhante ao do final do século XVIII, ou seja, como um ramo relativamente definido de direito privado, mas no qual não se notava ainda tanto a autonomia dos privados exigida por um ideário liberal, se quisermos. A existência de juízes conservadores não indicava que a corporação dos mercadores fosse autônoma. Bem ao contrário, a legislação parecia indicar sua subordinação em várias esferas: não apenas os juízes conservadores eram tirados do meio dos juízes letrados (embora auxiliados por deputados dos comerciantes das praças), como também em termos de negócios tudo era ainda muito regulado, mesmo que indiretamente. O estabelecimento de companhias não era livre, o sistema de corretagens era limitado e controlado, os negócios de seguro eram subordinados a regimentos baixados para o provedor dos seguros e para a Casa dos Seguros de Lisboa (cf. Alvará de 11 de agosto de 1791, e regimento de 15 de julho de 1758). O resultado dos negócios, especialmente o dos grandes negócios, ou seja, do comércio marítimo transoceânico, e do comércio in grosso, interessavam diretamente ao Estado, seja pelas receitas que dali poderia tirar (alfândegas e outras formas de extração), seja pela política geral do comércio que se ligava às alianças políticas diretamente estabelecidas com as nações amigas.

Será tarefa do século XIX do Brasil independente reorganizar as bases intelectuais e institucionais dessa herança.

Assim, a legislação portuguesa vigorou no Brasil independente até o ano de 1850, ano em que foi sancionado o Código Comercial Brasileiro (BRASIL, 1850, *on-line*), vindo este a prever a falência sem culpa, nos termos do art. 799: “É casual, quando a insolvência procede de acidentes de casos fortuitos ou força maior (art. 898)” e a falência culposa e com fraude, nos termos dos arts. 800 a 802, que assim dispõem:

Art. 800 - A quebra será qualificada com culpa, quando a insolvência pode atribuir-se a algum dos casos seguintes:

- 1 - Excesso de despesas no tratamento pessoal do falido, em relação ao seu cabedal e número de pessoas de sua família;
- 2 - Perdas avultadas a jogos, ou especulação de aposta ou agiotagem;
- 3 - Venda por menos do preço corrente de efeitos que o falido comprara nos seis meses anteriores à quebra, e se ache ainda devendo;
- 4 - Acontecendo que o falido, entre a data do seu último balanço (art. 10 n. 4) e a da falência (art. 806), se achasse devendo por obrigações diretas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço.

Art. 801 - A quebra poderá ser qualificada com culpa:

- 1 - Quando o falido não tiver a sua escrituração e correspondência mercantil nos termos regulados por este Código (art. 13 e 14);
- 2 - Não se apresentando no tempo e na forma devida (art. 805);
- 3 - Ausentando-se ou ocultando-se.

Art. 802 - É fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circunstâncias seguintes:

- 1 - Despesas ou perdas fictícias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do falido;
- 2 - Ocultação no balanço de qualquer soma de dinheiro, ou de quaisquer bens ou títulos (art. 805);
- 3 - Desvio ou aplicação de fundos ou valores de que o falido tivesse sido depositário ou mandatário;
- 4 - Vendas, negociações e doações feitas, ou dívidas contraídas com simulação ou fingimento;
- 5 - Compra de bens em nome de terceira pessoa; e
- 6 - Não tendo o falido os livros que deve ter (art. 11), ou se os apresentar truncados ou falsificados.

Referida alteração trouxe significativa segurança jurídica, pois estabeleceu as hipóteses pelas quais as quebras seriam consideradas culposas ou fraudulentas.

Em seguida, com a promulgação da República, foi publicado o Decreto 917/1890 (BRASIL, 1890, *on-line*), que revogou expressamente o Título III do Código Comercial, exatamente aquele que regulava as quebras.

O Decreto 917/1890 trouxe regulação ampla sobre a falência e concordata, as causas delas e estabelecendo, entre outros temas, a nomeação de síndico, os efeitos da falência para o falido e em relação aos bens e contratos, discorreu sobre os atos nulos e anuláveis e apresentou disposições relativas às sociedades empresárias.

É de se observar que, embora tenha trazido regulação ampla e realmente exauriente sobre a falência e concordada, o Decreto 917/1890, se destacou pela coibição de abusos e fraudes.

O Decreto 917 foi revogado pela Lei 859/1902 (BRASIL, 1902, *on-line*), que regulou integralmente a matéria, tal como a legislação anterior, apresentando destaque para a regulação dos crimes falimentares.

Por sua vez, a Lei 859/1902 foi revogada pela Lei 2.024/1908 (BRASIL, 1908, *on-line*), que se destacou pela listagem das dívidas não sujeitas à habilitação, regulou o desempenho da atividade de síndico e a assembleia de credores, sendo esta reformada pelo Decreto 5.746/1929 (BRASIL, 1929, *on-line*).

Em seguida, a matéria restou regulada pelo Decreto-lei 7.661/1945 (BRASIL, 1945, *on-line*), que passou a regular a restituição de bens de terceiros e os embargos de terceiros, estabeleceu regras para a verificação e classificação de créditos, dentre outros temas.

O Decreto-lei 7.661/1945, por sua vez, foi revogado pela Lei 11.101/2005, que passou a regular integralmente a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, trazendo diversas inovações, dentre as quais se destacam:

- A possibilidade de representação dos associados pelo sindicato;
- Revogação da concordata, com a criação da recuperação judicial, objetivando o soerguimento da sociedade empresária em dificuldade financeira;
- A apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor;
- Prazos e meios especiais para pagamento de dívidas vencidas e vincendas;
- Nova classificação de crédito, para as sociedades falidas;
- A recuperação extrajudicial.

Por fim, a Lei nº 11.101/2005 foi alterada pela Lei 14.112/2020 (BRASIL, 2020, *on-line*), que trouxe como principais novidades:

- Nova hipótese de suspensão de constrição de bens, art. 6º, III;
- Dispensa de CND (Certidão Negativa de Crédito), para recebimento de valores ou participação em licitações públicas;
- Impossibilidade de se distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sob pena de caracterização de crime;
- Formação do quadro geral de credores, independentemente, do julgamento de todas as habilitações;
- Possibilidade de financiamento durante a recuperação judicial;
- Consolidação processual e substancial em caso de grupo econômico – art. 69-g e seguintes;

- Vedou a extensão da falência dos efeitos dela aos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores da sociedade falida, admitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A);
- Possibilitou a apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 56, §4º);
- Parcelamento de débito fiscal em até 120 prestações (art. 10-A e seguintes);
- A possibilidade de conciliação e mediação antecedentes ou incidentais nos processos de recuperação judicial (Seção II-A).

A conciliação e mediação serão objeto de análise pormenorizada no próximo tópico do presente trabalho.

### **3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

Antes de se adentrar a análise da conciliação e mediação nos casos de insolvência empresarial, é importante fazer uma pequena análise de referidos institutos, pois esses métodos de resolução de conflitos não são novidade no Direito brasileiro.

Em verdade, a resolução consensual dos conflitos vem sendo estimulada pelos legisladores, como se observa da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei 9.307/1996, que regula a Arbitragem; a Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, com um capítulo dedicado sobre mediação e conciliação (arts. 165 a 175), dentre outras.

Destaca-se que somente a partir de 2010, após as crescentes discussões e reflexões sobre o tema e diante da necessidade de se tornar o acesso à justiça mais célere e eficaz, foi editada a Resolução 125 do CNJ, ganhando a mediação e conciliação força perante o Poder Judiciário.

Imbuído em referida busca pela celeridade e eficiência da prestação jurisdicional o legislador pátrio, positivou técnicas de solução consensual de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais se cita o Código de Processo Civil em vigor e a Lei 13.140/2015, que institui a mediação no âmbito da administração pública.

No âmbito do direito empresarial a conciliação e mediação ganham especial relevo, em decorrência da celeridade inerente à atividade empresarial, auxiliando não só na busca pela celeridade na resolução de desentendimentos e demais questões comerciais, como evita o dispêndio de recursos em exaustivas demandas judiciais.

Objetivando incentivar e facilitar a adoção de medidas conciliatórias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), expediu em 5 de agosto de 2020 a Recomendação nº 71, através da qual “dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial”.

Assim consta do artigo 1º da Recomendação nº 71 do CNJ:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial), para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia de Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, bem como no procedimento previsto no art. 20-B, § 1º da Lei n. 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Recentemente, em 4 de junho de 2021, o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Comerciais Internacionais Resultantes de Mediação, também conhecida como Convenção de Singapura, cuja adesão é um marco histórico pois, até então, o Brasil não tinha um parâmetro internacional para os acordos resultantes de mediação.

Logo, observa-se que avolumam as buscas por soluções céleres e rápidas para conflitos de interesses havidos na seara do Direito Empresarial, sendo referidas medidas justas e adequadas à tentativa de pacificação social aliada à celeridade inerente ao desempenho de atividades empresárias.

#### **4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA LEI 14.112/2020**

Como anteriormente ressaltado, em meio a busca de métodos alternativos para a solução de conflitos, necessários à obtenção de celeridade e efetividade e, por outro lado, indispensáveis para desafogar o já assoberbado Poder Judiciário, o legislador brasileiro vem instituindo normas que prestigiam a mediação e



conciliação, em referido ambiente foi promulgada a Lei 14.112/2020 que alterou significativamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), destacando-se a previsão dos arts. 20-A a 20-D, assim redigidos:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados

os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

Essas alterações possuem significativa importância não somente em relação à celeridade e redução de custos, mas, também, pela possibilidade de estipulação de cláusulas de confidencialidade e, ainda, garantia de previsibilidade do resultado a ser obtido.

Sobre as vantagens da conciliação e mediação na recuperação judicial, assim leciona Fábio Ulhoa (2021, p. 95):

(...) enxerga que a mediação foi a grande aposta da Lei 14.112/2020, com a intenção de se reduzir a quantidade de processos de recuperação judicial, bem como mitigar os conflitos paralelos à discussão do plano, aumentando a aderência dos credores ao plano dos devedores.

Objetivando garantir maior celeridade na celebração de acordos pré-processuais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, instituiu o Cjusc Empresarial, através da Portaria Conjunta nº 1.427/PR/2022, que assim dispõe no art. 2º:

Art. 2º O CEJUSC Empresarial, sediado na Comarca de Belo Horizonte, terá competência em todo o Estado de Minas Gerais para a conciliação e a mediação, pré-processual e processual, e para o tratamento de questões de direito empresarial que versem sobre Recuperação de Empresas e Falência, Dissolução de Sociedades Empresárias e Marcas e Patentes, no âmbito da Justiça Comum de Primeira e Segunda Instâncias.

Neste particular, é de se destacar que os pedidos de conciliação ou mediação podem ser distribuídos diretamente ao Cejusc Empresarial, o que evita o acionamento direto de Juízo já assoboados pelo excesso de processos, bastando à parte interessada optar pela classe judicial denominada “RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)”.

Contudo, entende-se que a parte não poderá contar com o sigilo nas negociações prévias, haja vista a aplicação do princípio da publicidade dos atos processuais.

Em casos nos quais a parte objetiva a manutenção do sigilo nas negociações pré processuais, pode-se optar pelas câmaras de conciliação.

Entretanto, a mediação não é aplicável de forma irrestrita a todos os casos de recuperação judicial, pois se torna indispensável à análise da viabilidade econômica, isto porque, quanto mais complexa a situação da recuperanda, maior será o dispêndio financeiro na recuperação judicial.

Assim, “a mediação representaria um acréscimo de custos, o que reduziria a capacidade da devedora em fazer uma proposta satisfatória para reestruturação do passivo” (Fábio Ulhoa 2021, p. 95 apud JUNIOR, 2022, p. 68).

Isto porque, há inegável custo com a contratação de advogados, assessores financeiros, despesas processuais para a instauração de um procedimento de conciliação ou mediação ou, ainda, com a contratação de câmaras privadas.

Entretanto, ultrapassados estes entreves financeiros, a mediação e a conciliação no âmbito da recuperação judicial apresenta inúmeras vantagens, dentre as quais pode-se citar, maior facilidade na aprovação do plano de recuperação judicial; redução do número de divergências ou impugnação de créditos; redução do passivo a ser habilitado; obtenção de melhores condições para quitação de créditos não concursais, facilitando o soerguimento da sociedade empresária em situação de dificuldade financeira, dentre diversos outros benefícios.

Ainda, é de se destacar, que os custos inerentes à conciliação ou mediação, podem significar redução dos custos inerentes ao processo de recuperação judicial, na medida em que tanto as custas processuais, como a remuneração do Administrador Judicial tem por base o valor do passivo da empresa devedora.

Por conseguinte, a mediação e a conciliação são meios alternativos de grande importância na solução de conflitos, possibilitando a obtenção de

inúmeras vantagens não só para a sociedade empresária recuperanda, como para todos os interessados.

Neste particular, torna impostergável a crítica pela opção legislativa ou redação realizada pelo legislador que pareceu limitar a aplicabilidade de referidas medidas conciliatórias à recuperação judicial.

Sobre referida hipótese, assim lecionam Darci Guimarães Ribeiro e Guilherme Christen Möller (2022, p. 319), “a opção legislativa em fazer incidir a conciliação e a mediação unicamente aos processos envolvendo recuperação judicial, foi uma aposta tímida do legislador.”

Entretanto, é cabível a discordância de referido posicionamento, pois ao analisar o texto supratranscrito observa-se que as hipóteses de conciliação e mediação apresentadas não estão restritas à recuperação judicial, isto, por que, referido título está inserido na sessão de dispositivos comuns à recuperação judicial e à falência.

Ademais, da leitura da legislação infere-se que a conciliação e mediação não estão restritas aos processos de recuperação judicial, pois, em análise conjunta dos dispositivos inseridos pela Lei 14.112/2020 assim se observa do disposto no art. 22, j:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:  
I – na recuperação judicial e na falência:  
(...);  
j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Referida conclusão resta corroborada, através da leitura do disposto no art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
(...).  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ante o exposto, entende-se que, ao contrário do que se possa imaginar de uma leitura rasa do disposto nos artigos 20-A e 20-B da Lei 11.101/2005, a conciliação e mediação são aplicáveis tanto à Recuperação Judicial quanto à Falência.

Nesse cenário, destaca-se que a possibilidade de negociação com credores para obter composições já é uma realidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para empresas que atravessam dificuldades financeiras e pretendem se reerguer.

Em consonância com a conclusão alcançada no presente tópico, é de se destacar que no final do ano de 2022 foi realizada transação em sede de Incidente de Mediação nº 5017206-95.2021.8.13.0024 que tramitou perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

Referido acordo foi celebrado âmbito do projeto Mediação Empresarial, instituído pela Portaria Conjunta nº 1.173/PR/2021 e, atualmente gerido pelo Desembargador Moacyr Lobato, e sob coordenação da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sobre a mediação havida, assim se manifestou o Desembargador Moacyr Lobato (TJMG, 2022):

(...) o resultado exitoso na mediação é fruto do projeto Mediação Empresarial instituído em 2021 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e por sua 3ª Vice-Presidência, à época sob a condução do desembargador Newton Teixeira de Carvalho. Atualmente, a 3ª Vice-Presidente do Tribunal, desembargadora Ana Paula Nannetti Caixeta, não só manteve a iniciativa, como alargou suas bases, transformando o projeto em programa, inclusive institucionalizando o Cejusc Empresarial. Portanto, estamos diante de uma iniciativa firme do Tribunal para prestigiar as soluções autocompositivas de conflitos.

Assim, a referida mediação culminou com a homologação do acordo celebrado entre as partes, via sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Empresaria de Belo Horizonte/MG, procedimento este que está em consonância com a Recomendação nº 112/2021 do CNJ, conforme leciona Marcelo Sacramone (2023, p. 91):

A Recomendação n. 112/2021 do CNJ deixa claro que o acordo celebrado está sujeito ao controle de legalidade do magistrado. Nesse

sentido, acordos que gerem benefício a credor sujeito a recuperação judicial em detrimento dos demais credores da mesma classe violam o tratamento paritário entre credores da mesma classe e, portanto, não poderiam ser homologados judicialmente.

Portanto, resta indene de dúvida a possibilidade de se utilizar a mediação e conciliação tanto em processos de recuperação judicial quanto em processos falimentares.

#### **4.1 Conciliação e mediação antecedentes ao pedido de recuperação judicial**

Como anteriormente ressaltado, as alterações produzidas na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, possuem significativa importância.

Neste momento, destaca-se que a Lei 14.112/2020 instituiu novo procedimento que prevê a possibilidade de negociação de créditos antes do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial.

A hipótese foi devidamente regulamentada nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005 e art. 305 do CPC, que preveem:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Como exposto nos citados artigos, as empresas que estão em dificuldade financeira e que atendem os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial poderão obter tutela de urgência cautelar a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas, pelo prazo de até 60 dias, enquanto diligenciam para a efetivação e conclusão dos métodos autocompositivos com seus credores.

Fábio Ulhôa Coelho leciona que *“a inexigibilidade temporária das execuções contra o devedor em dificuldade é, como todos sabem, uma condição imprescindível à criação de um ambiente propício à negociação racional.”* (2021, pág. 103.)

É importante destacar que a devedora deverá indicar os credores que participarão dessa negociação e, estando presentes os elementos ensejadores, no meu entender, a medida deve ser deferida pelo juízo de forma a permitir a superação da crise, a composição entre os devedores e os credores submetidos à eventual futura recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos legais.

A magistrada Giovana Farenzena (2023, p. 146), juíza Titular do 1º Juizado da Vara Regional de Direito Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS, entende que:

A concessão da tutela cautelar depende de instauração de procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada abrangendo cada um dos créditos que se pretende a negociação, sendo que, por decorrência lógica, não se mostra razoável suspender a execução sobre crédito do qual o devedor não promoveu a instauração do procedimento de negociação mediada, como refere o Enunciado 6 do FONAREF.

Eis o que prevê o Enunciado mencionado pela magistrada:

Enunciado nº 6. A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, §1, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

Destaca-se, ainda, o ensinamento de Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 153), quando lecionou em sua obra *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*:

"[p]ressuposto da Lei é que, na iminência de eventual pedido de recuperação judicial, a qual poderia suspender todas as execuções em face do devedor, este deveria poder valer-se da conciliação e da mediação para tentar negociar com seus credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer seu futuro plano de recuperação. Nesse sentido, a interpretação do dispositivo legal deve limitar à suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias apenas para os créditos que poderiam estar sujeitos à recuperação judicial posterior. Créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º e 4º, não poderão ter as medidas constritivas suspensas [...]"

Cabe-me ressaltar que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pela devedora não é obrigatório, eis que nos termos do artigo 20-C da Lei 11.101/2005 "*O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.*"

Nesse sentido, apresenta-se o processo de nº 5143393-17.2022.8.13.0024, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, na qual a devedora estava sendo executada no juízo cível e ajuizou um Pedido de Tutela de Urgência Cautelar requerendo, nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, a suspensão do curso e dos atos de constrição e de todas as ações e execuções distribuídas contra ela.

A tutela foi parcialmente deferida e, posteriormente, houve a celebração de acordo entre a devedora e seu credor, sem a necessidade do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Todavia, se apresentado o pedido de Recuperação Judicial em até 360 contados do acordo celebrado, deve ser observada a previsão do parágrafo único do artigo 20-C da Lei 11.101/2005:

Art. 20-C.

(...)

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados



os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Além disso, quando ajuizado o pedido de Recuperação Judicial, o período de suspensão previsto no § 1º do artigo 20-B será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido já tem decidido o TJMG:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FASE PRÉ-PROCESSUAL – CAUTELAR ANTECEDENTE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E STAY PERIOD – DEDUÇÃO DOS PERÍODOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20-B DA LEI FEDERAL 11.101/05 - VIABILIDADE.

Nos termos do § 3º, do art. 20-B, da Lei Federal 11.101/05, se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios da Lei, o período de suspensão deferido como medida cautelar antecedente com amparo no §1º, do mesmo artigo, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, da lei falimentar (stay period). Deferida a medida cautelar e convertido o procedimento em recuperação judicial, necessária a dedução dos prazos previstos na LRE.”

Apresentado o pedido de Recuperação Judicial será seguido o rito imposto pela Lei 11.101/2005 em todas as suas fases.

## **5 CONCLUSÃO**

A partir do problema levantado neste artigo, observamos que a legislação relativa à recuperação judicial e falência evoluiu significativamente com o passar do tempo, sendo esta evolução responsável não só por buscar formas jurídicas de proteger aqueles diretamente envolvidos nos efeitos decorrentes da insuficiência patrimonial, mas, também, preservar o interesse da coletividade e do próprio Estado.

Na esteira deste constante processo evolutivo, surge a mediação e a conciliação como instrumentos aptos a dirimir diversos conflitos no âmbito da insolvência empresarial e sua expressa inclusão na Lei 11.101/2005, tem como finalidade incentivar a utilização desses mecanismos, de forma a criar um ambiente favorável à negociação entre os interessados, a empresa devedora e seus credores.

A mediação comumente realizada pela via arbitral e a conciliação processada nos Cejusc's, que são os centros de solução de conflitos instaurados nos tribunais de todo país, permitem a composição entre os devedores e os credores submetidos à eventual futura recuperação judicial.

Logo, a Lei 14.112/2020, além de atualizar o sistema nacional de insolvência, através da inserção expressa da conciliação e mediação, assegurou o bom andamento das negociações com a obtenção da tutela cautelar pela devedora, quando observados os requisitos legais.

Essa assertividade da legislação permite um melhor diálogo entre os detentores de pretensões, a princípio, conflitantes, e, ainda, permitem a atuação conjunta destes na construção de uma solução apta a se conformar com os interesses de cada um deles, ao revés da decisão judicial que por ofertar uma solução prolatada por aqueles que se encontra equidistante dos litigantes, por vezes oferta soluções com base em dispositivos princípios que podem não atender a expectativa do litigante.

Conclui-se então que o que se busca é uma solução célere, que pode contribuir, em muito, com a redução do custo de um longo processo de recuperação judicial, revelando a efetividade e viabilidade dos institutos da mediação e conciliação no âmbito do direito empresarial.

## **6 REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1). Acesso em 25 jul. 2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima, A Formação Do Direito Comercial Brasileiro A Criação Dos Tribunais De Comércio Do Império Uma História Da Proto-Regulação

Econômica Brasileira, Cadernos Direito GV v.4 n.6: novembro 2007. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7599832/mod\\_resource/content/0/LOPES%2C%20Jos%C3%A9%20Reinaldo%20de%20Lima.%20A%20forma%20%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20comercial%20brasileiro%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7599832/mod_resource/content/0/LOPES%2C%20Jos%C3%A9%20Reinaldo%20de%20Lima.%20A%20forma%20%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20comercial%20brasileiro%20%281%29.pdf). Acesso em 15 jul. 2023

Cavalcante. Josivânia R. Conciliação e mediação na recuperação judicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359955/conciliacao-e-mediacao-na-recuperacao-judicial>. Acesso em: 15 jul. 2023

BRASIL. Decreto nº 917 de 24 de outubro de 1890. Reforma o código commercial na parte III. Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de outubro de 1890, 2ª da Republica. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/390084/publicacao/15722209>. Acesso em 25 jul. 2023

BRASIL. Lei nº 556 de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de junho de mil oitocentos e cinqüenta, vigésimo nono da Independência e do Império. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. Recomendação nº 71 de 05 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. BRASÍLIA, DF: Ministro DIAS TOFFOLI. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>. Acesso em 25 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 1.427/PR/2022 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito Empresarial da Justiça de Primeiro e Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - CEJUSC Empresarial. Belo Horizonte, MG. Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/data/files/AC/E6/A0/62/92B1581049B47D48EC08CCA8/PORTARIA%20CONJUNTA%20N%201.427PR2022.pdf>. Acesso em 25 jul. 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães; MÖLLER, Guilherme Christen. Conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. In:

DIDIER JR, Fredie et al (coord.) Falência e Recuperação Empresarial. São Paulo. Ed. JusPodivm. 2022. Pág. 319-320.

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências de Recuperação de Empresas. São Paulo. 14ª ed. São Paulo. 2021, p. 95.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 jul. 2023.

DIRETORIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO – Dircom. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Belo Horizonte. 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/projeto-mediacao-empresarial-soluciona-conflito-envolvendo-massa-falida.htm> Acesso em: 26 jul. 2023

BRASIL. Decreto nº 2.473, de 24 de setembro de 1859. Dá nova forma aos escriptos ou bilhetes da Alfandega. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e cinquenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2473-24-setembro-1859-557539-publicacaooriginal-77978-pe.html> Acesso em: 26 jul. 2023

BRASIL. Constituição Política Do Imperio Do Brazil (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 15 jul. 2023

Eproc 5143393-17.2022.8.13.0024, decisão datada de 20 de setembro de 2022

FARENZENA, Giovana. Considerações Acerca do Enunciado nº 7 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF. Comentários aos Enunciados do FONAREF. ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2023.

BRASIL. Lei nº 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Reforma a lei sobre fallencias. Rio de Janeiro, RJ, 20º da Republica. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>. Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.476, de 9 de dezembro de 1929. Modifica a Lei de Fallencias. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 1929. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm#:~:text=DPL5746%2D1929&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.746%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201929.&text=Art.,certa%2C%20entende%2Dse%20fallido](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm#:~:text=DPL5746%2D1929&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.746%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201929.&text=Art.,certa%2C%20entende%2Dse%20fallido). Aceso em 26 jul. 2023

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Rio de Janeiro, RJ. Presidência, 1945. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm) Acesso em: 15 jul. 2023

DENKI, Filipe e NETO, Ademário. Obstáculos da mediação na recuperação judicial. Revista Consultor Jurídico, 25 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/denki-neto-obstaculos-mediacao-recuperacao-judicial> Acesso em: 15 jul. 2023

CAVALCANTE, Josivânia R. Conciliação e mediação na recuperação judicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359955/conciliacao-e-mediacao-na-recuperacao-judicial>. Acesso em: 15 jul. 2023

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes e PEREIRA, Maykon Dannilo Nunes. Os 10 principais pontos de atualização da lei de recuperação judicial e falência. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/340356/os-10-principais-pontos-de-atualizacao-da-lei-de-recuperacao-judicial>. Acesso em 15 jul. 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães; MÖLLER, Guilherme Christen. Conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. In:

DIDIER JR, Fredie et al (coord.) Falência e Recuperação Empresarial. São Paulo. Ed. JusPodivm. 2022. Pág. 319-320.

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências de Recuperação de Empresas. São Paulo. 14ª ed. São Paulo. 2021, p. 95.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. São Paulo. Ed. Saraiva. 2023. 4ª Ed. Pág. 88. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627727/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627727/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:77). Acesso em: 16 de maio de 2023.

Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 15ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 103.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.230715-1/000, Relator(a): Des. (a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 29/06/2022, publicação da súmula em 05/07/2022. Disponível em <https://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=1000021230715100020222079534>. Acesso em 15 jul. 2023.